

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ALINE DA PAIXÃO PAIM

DIREITOS DE VISITAÇÃO AVOENGOS

SÃO MATEUS
2019

ALINE DA PAIXÃO PAIM

DIREITOS DE VISITAÇÃO AVOENGOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Jorge Eduardo De Lima Siqueira

SÃO MATEUS

2019

ALINE DA PAIXÃO PAIM

DIREITOS DE VISITAÇÃO AVOENGOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. JORGE EDUARDO DE LIMA
SIQUEIRA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Primeiramente a Deus, minha família, razão de minha existência e todo o esforço no qual me trouxe até este grau no qual me encontro.

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e importante quero primeiramente agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta.

Agradeço a minha avó Maria que me deu apoio e incentivo nas horas difíceis, que tanto lutaram pela minha educação e nunca me deixaram perder a fé, a minha Família que sempre esteve presente Sou grata as minhas amigas Lívia, Jéssica que fiz no meu primeiro ano de faculdade e dividir os melhores momentos de calouros, as minhas amigas da vida inteira Beatriz Oliveira e Raéli Aragão que não me deixaram ser vencida pelo cansaço, e entenderam Meus agradecimentos a Vara De Família na qual eu estagiei durante 2 anos e 3 meses aprendi mais que imaginava, a minhas amigas que me ajudaram a elaboração deste projeto Bruna Barbiellini e Maria Cecilia Souza, Jorge Eduardo responsável pela orientação do meu projeto. Obrigada por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente, e as minhas amigas que fiz durante o curso, que passamos por tantos perrengues e lutas durante esses 5 anos Lorena, Larissa e Thainara. Sem vocês a realização desse sonho não seria possível.

Não há no mundo valor que supere a reação meiga e alegre de alguém reconhecendo que é amado. Amar não é uma lembrança; é uma regra da alma.

Fernando Aguzzoli

RESUMO

No presente trabalho analisa-se os instrumentos processuais em composição da lide, diante da atual realidade do âmbito familiar, cuja questão principal é a regularização das visitas entre avós e netos de uma maneira transparente, priorizando a questão afetiva da relação. Diante da falta de alternativas na solução de divergências humanas trata-se a convivência como ferramenta de transformação social. Assim, os direitos dos avós em relação à visitação são de suma importância, apesar da maioria não ter em vista o grau de relevância para o convívio familiar, pois na maioria das vezes os avós são pessoas mais simples, encontrando-se excluídas do âmbito familiar por falta de acesso.

Palavra-Chave: Família. Avós. Visitação

ABSTRACT

In the present work, we analyze the procedural instruments in the composition of the dispute, in view of the current reality of the family environment, whose main issue is the regularization of visits between grandparents and grandchildren in a transparent manner, prioritizing the affective issue of the relationship. Faced with the lack of alternatives in the solution of human disagreements, coexistence is a tool for social transformation. Thus, grandparents' rights in relation to visitation are of paramount importance, although most do not consider the degree of relevance to family life, since most of the time grandparents are simpler people who are excluded from the family for lack of access.

Keyword: Family. Grandparents. Visitation

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Os tipos de famílias.....	20
Figura 2 - Relação familiar.	24
Figura 3- Divisão de lares	25
Figura 4- Convívio entre lares.	26
Figura 5 –Guarda Compartilhada.....	27
Figura 6 - Regras do ordenamento.	29
Figura 7 –Guarda Compartilhada.....	35
Figura 8- Representação de afeto.....	38
Figura 9- Arvore Geneológica	39
Figura 10- Guarda Compartilhada.....	44

LISTA DE SIGLAS

CRFB	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA
Ex	EXEMPLO
CC	CÓDIGO CIVIL
ART	ARTIGO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS Erro! Indicador não definido.	
2.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	15
2.2	O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA BRASILEIRA.....	15
2.3	O DIREITO DE FAMÍLIA Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	16
2.4	PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA	17
2.5	PRINCIPIOS DA IIGUALDADE ENTRE HOMEM E MULHER.....	17
2.6	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	17
2.7	PRINCÍPIO DA CONSAGRAÇÃO DO PODER FAMILIAR	17
2.8	PRINCÍPIO DA LIBERDADE	18
2.9	PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR	18
2.10	PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURIDICA DE TODOS OS FILHOS	18
2.11	PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DDA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
2.12	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	19
3	CONCEITO DE FAMÍLIA	20
3.1	FAMÍLIAS PLURAIS NO DIRETO PATRIO.....	20
3.2	DAS MODALIDADES DE GUARDA.....	23
3.3	GUARDA UNILATERAL	23
3.4	GUARDA ALTERNADA.....	25
3.5	ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO	26
3.6	GUARDA COMPARTILHA	27
4	DIREITO DE VISITA NO ORDENAMENTO JURIDICO	30
4.1	DIREITO DE VISITA E O DIREITO DE CONVIVENCIA FAMILIAR	34

4.2 CONCEITO DO DIREITO DE VISITA	37
4.4 DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA	35
5 DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA AOS AVÓS	38
5.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE VISITA	38
5.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	38
5.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	38
5.5 DA ANCESTRALIDADE	40
5.6 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE VISITA.....	41
5.8 IRRENUNCIABILIDADE	41
5.9 RECIPROCIDADE	41
6 DA CONVIVENCIA E DO DIREITO DE VISITA DOS AVÓS.....	44
7 JULGADOS EM DECORRENCIA DO DIREITO DE VISITA DOS AVÓS	46

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como argumento analisar os direitos de visitação dos avós.

O objeto que se deve chegar com é discutir sobre o direito de visitação dos avós tendo como plano analisar os princípios norteadores qual sejam princípio da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança e adolescente.

Esse direito é estabelecido quando vem a ocorrer a dissolução conjugal podendo ser ela união estável ou do reconhecimento da paternidade ou maternidade, esse direito é personalíssimo.

Observando que o direito de visitação é muito importante para a formação da personalidade do menor, sendo essencial para a manutenção do vínculo afetivo.

No capítulo um, traz a evolução do direito de família, passando pela família romana e pela legislação civil de 1916, contando sobre o desenvolvimento histórico das famílias e analisando a família sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, e por fim o estudo das famílias plurais.

Já no segundo capítulo tem o direcionamento sobre o direito de visita mostrando o modo constituído no ordenamento jurídico e aos olhos de outros autores mencionados ao decorrer da pesquisa.

No terceiro trata-se da regulamentação de visita dos avós em relação aos menores, buscando mostrar os princípios norteadores da visitação e fazendo o esclarecimento dos princípios para melhor entendimento e compreensão, e tentar mostrar aos demais que não existe afeto e convivência sem a visita, ainda no 3 capítulo segue com julgados no qual mostra pedidos concedidos de visitação de aos avós.

A pesquisa se encerra com as considerações finais na qual carrega pontos no qual aponta a estimulação a continuidade de pensamentos sobre o estudo.

Nas hipóteses apresentadas veem que além de todo o contexto os avós têm o direito de visitação por estarem sempre presentes na vida dos netos pelo decorrer das gerações, inclusive como referência construtiva para uma vida adulta de sucesso.

A hipótese afirma uma vez que existe o vínculo devem estar sempre devem sempre estar regida pela proteção e manutenção da vida e integridade física e

psicológica dos membros da família, assegurando o respeito e moral de seus direitos de personalidade.

É mais que notável que nos tempos de hoje o casamento já não é duradouro como antigamente que as vias de fato que acabam com o relacionamento conjugal dos pais podem vir a interferir diretamente no convívio familiar do menor para com os pais e avós.

O conceito de família vem sofrendo alterações ao longo do tempo desde a época grega até hoje, não ficando de fora o casamento que também sofreu diversas alterações, o que atacou diretamente ao menor e seus entes.

O direito a convivência é direito da criança, adolescente e idoso amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e Adolescente e a lei 12.398/11 que altera o artigo do Código Civil e amplia ao direito de visita aos avós.

Com isso mostra-se que fica regido o direito da convivência familiar da criança com seus entes, mas até que ponto o interesse do menor é colocado como prioridade?.

2 HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O conceito inicial de família foi formado na Roma Antiga a partir do contexto patriarcal. Toda a autoridade familiar era do homem, figura masculina, dessa forma todas as responsabilidades familiares, desde o desempenho das questões religiosas aos bens materiais pertenciam somente ao homem. A responsabilidade era cessada com sua morte. Já a figura feminina quando casada ganhava liberdade de convívio social se seguisse todas as regras e apresentando boas condutas.

A mulher era considerada apenas uma parte integrante do homem. O número de filhos no período Romano era de até no máximo três filhos, existir de leis que davam pregavam o dever de perpetuação das mães, visando manter a linhagem ancestral. Dessa forma a família seguia os moldes patriarcais, era hierarquizada pois seus membros correspondiam a força laboral, sempre com a ideia de progresso da entidade familiar. A representação dos avós era praticamente invisível, uma vez que apenas os pais do pai eram considerados família, pois a mulher havia deixado sua família para se tornar parte de um homem.

2.2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA BRASILEIRA.

Já no Brasil com a Revolução industrial, surgiu-se um novo modelo de família. Este conceito se fortaleceu levando em conta a necessidade de aumento de mão de obra. Assim, sendo necessária a inserção da mulher no mercado de trabalho, as quais, antes só laboram em benefício do lar e da família, os avós, tios mais velhos foram inseridos no contexto familiar, passando a dividir a responsabilidade na criação dos netos e sobrinhos, enquanto a mulher passou a complementar os rendimentos do lar.

Após a reorganização familiar, a mulher passou a auxiliar na renda familiar trazendo mudança do poder financeiro para o poder da afetividade.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 os direitos dos filhos passaram a ser analisado em primeiro plano do conceito familiar, isto porque a preservação da criança passou a ser colocada em questão.

Diferentemente do antigo poder Romano, a expressão poder-dever relacionada a família na nova CF, antes denominada “pátrio poder”, passou a ser substituída pelo “poder familiar”, na qual se contempla aos pais, em igualdade de condições, todo cumprimento e responsabilidade a estes pertencentes.

O termo poder familiar ainda nos trouxe a ideia de que o exercício de guarda dos filhos, pode também se estender a outras pessoas da família. Ou seja, as demais pessoas que estão ligadas a criação do menor. Observa-se assim, que os avós poderiam ser os guardiões dos netos, ou apenas parte extensa do poder familiar. Mas ainda assim, essa alteração não se demonstrou suficiente para garantir o direito dessas pessoas a convivência saudável com seus netos.

[...] Os direitos que devem ser protegidos pelo Estado não são mais somente os direitos individuais e os direitos políticos, mas também os direitos sociais, entre eles o direito à proteção à Família. [...] (NAHAS, 2008).

2.3 O DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Trouxe em seu texto institutos fundamentais, contemplando a entidade familiar e consagra a sua proteção.

O artigo 5º inciso I diz que homem e mulher iguais em valor humano e social, em um único artigo acabou com toda hipocrisia e preconceito que vinha de séculos.

Segundo Fachin Dias, se instaurou a igualdade entre o homem e a mulher.

[...] e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual a proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e á comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome da família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adição, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico, com isso o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família. [...] (DIAZ, 2007)

Dizendo então que o contexto é um divisor de águas entre a família codificada dos séculos 20 e a família a da constituição dos anos 80 que veio através da constituição.

2.4 2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo a CF/88 estão esculpidos os princípios que regem o direito de família.

2.5 2.5 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE ENTRE HOMEM E MULHER

Diz Vilas-Boas em sua obra que (XXX p.28-36) “Com a emancipação da mulher ainda o fim do patriarcalismo, confere-se assim a mulher a igualdade de direitos em relação ao marido, na constância do casamento, já que antes havia a sujeição da mulher casada ao marido. ”

2.6 2.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

É um princípio de objetivo fundamental da República do Brasil, que significa dizer que é observar o princípio em todas relações jurídicas, qual seja privada ou públicas.

Tartuce sustenta em sua obra (2012, p.6) que “Não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família”.

2.7 2.7 PRINCÍPIO DA CONSAGRAÇÃO DO PODER FAMILIAR

O poder-dever de exercer a dirigir a família deve ser exercida por ambos os genitores em conjunto, extinguindo o por paterno, trazendo o artigo 1630 e 1638.

[...] Art.1630- Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1638-Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

Castigar imoderadamente o filho;

I Deixar o filho em abandono;

II Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

III Incindir irreiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedentes. [...]

2.8 2.8 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Podemos classificar liberdade de diversas formas como poder de pensar, ir e vir, de poder escolher o regime matrimonial

Diniz enumera o princípio da liberdade da seguinte forma (p.37)

- a) Livre poder de formar uma comunhão de vida.
- b) Livre decisão do casal no planejamento familiar.
- c) Livre escolha do regime matrimonial de bens.
- d) Livre aquisição e administração do patrimônio familiar.
- e) Livre opção pelo modelo de formação educacional cultural e religiosa da prole.

2.9 2.9 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

O tal princípio carrega o contexto de que a norma constitucional acolhe a entidades familiares e a matrimonial incluindo nelas a união estável e família monoparental.

2.10 2.10 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURIDICA DE TODOS OS FILHOS

Antigamente existia diferença e desigualdade entre os filhos nascidos durante o casamento e fora do casamento, chamados de legítimos e ilegítimos, nos tempos de hoje essa diferença já não existe mais, no ordenamento jurídico regido pela CRFB/88.

2.11 2.11 PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DDA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O tal princípio está esculpido no artigo 227 caputs, da CRFB/1988.

[...] Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, cultura, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

O tal princípio permite o total desenvolvimento da personalidade e é um dos principais solucionadores de conflitos separação judicial ou divórcios

2.12 2.12 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio busca demonstrar que a família está protegida constitucionalmente, pois é um dos princípios norteadores das relações de familiares.

3 CONCEITO DE FAMÍLIA

Caio Mario sustenta: (1947 p.13) o conceito de família como família sendo de modo diversificado, em todos os sentidos genéricos e biológicos, considerando um conjunto de pessoas que descendem do tronco ancestral comum, mantendo-se neste plano acrescenta-se o cônjuge, os filhos do cônjuge, os cônjuges dos filhos, cônjuges dos irmãos e os irmãos dos cônjuges.

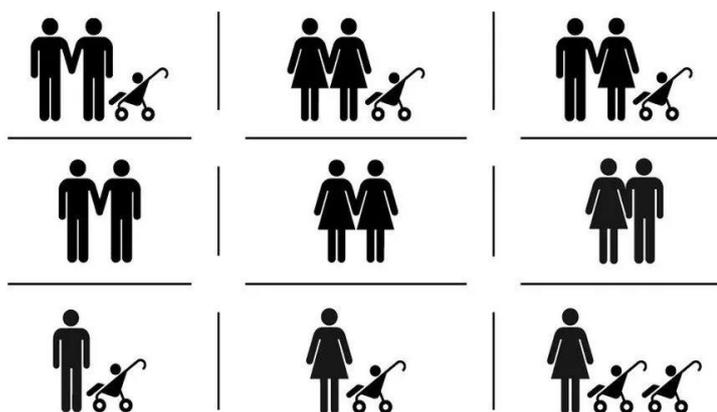
3.1 FAMÍLIAS PLURAIS NO DIRETO PÁTRIO

Com o surgimento de novos modelos de família, começam a adequação da sociedade e o Estado a esses novos modelos que, levando em conta que a família passou por grandes alterações jurídicas, assim sendo que leva em consideração que o importante é a relação de afetividade e convívio que dela germinam.

Nesse contexto Tepedino diz que: (p.350, 2001) “Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento mudando profundamente o conceito de família”.

E completa Lisboa susta dizendo (p.44, 2006) “O casamento não é mais a única forma de constituição da família legítima”

Figura 1: Os tipos de famílias



Fonte: OLIVEIRA, Leonardo Petró. **Os vários "tipos" de família.**

Disponível

em:

<<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/459692174/os-varios-tipos-de-familia>> . Acesso em: 16 nov. 2019.

Família Matrimonial: Formada pelo casamento heterossexual e homoafetivos.

Segundo DINIZ (p. 43, 2007) “Tem como base o casamento, o grupo sendo composto pelo cônjuge e prole”

[...] Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. [...]

Todo o contexto em decorrência das consequências do casamento.

Família Informal: Formada por união estável, para casais heterossexuais ou homoafetivos Tartuce traz a defesa: (v 5 p.27) “é decorrente da união estável, opção em que os conviventes optaram em não se casar”.

Família Monoparental: Formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Ex: mãe ou pai solteiros e um filho

A Constituição Federal incluiu como família, e descreveu no artigo 226:

[...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 [...]§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

Deixando claro que família a relação de parentesco também se estende a qualquer um dos ascendentes e descendentes. Venosa se expressa dizendo que deve ser reconhecida. (p.44, 2011)

[..]Por igual, a própria constituição reconhece que pode existir família, entidade familiar fora do casamento e da união estável, constituída por apenas um dos genitores e seus descendentes, a chamada família monoparental [...]

Família Ana parental: ANA: sem família formada apenas por irmãos. Discorre Dias sobre o assunto trazendo a tese: (p. 48, 2007)

[...] A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade familiar batizada com o nome de família parental ou Anaparental [...]

Família Unipessoal: Família de apenas uma pessoa.

Família Mosaica ou Reconstituída: Família que se separou dos filhos e vive com outras famílias e que tem outra filiação.

Família Simultânea e Paralela: Pais com outros relacionamentos, mantem duas uniões estáveis concomitantemente, sendo a prática de repudia da sociedade. Segundo Diaz (2007, p.48). “Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. ”

Família Eudemonista: Formada por parentalidade socioafetiva.

Segundo o artigo 1.566 cc a família eudemonista é aquela que leva os deveres do casamento em um severo rigor, trazendo então no artigo 1566 CC.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - Fidelidade recíproca;

II - Vida em comum, no domicílio conjugal;

III - Mútua assistência;

IV - Sustento, guarda E educação dos filhos;

V - Respeito e consideração mútuos.

O Estado inicialmente, se importava pelo ato formal do casamento. Após as inovações ou modificações das famílias o Estado passou a se importar com o grupo familiar, qualquer que seja o seu início, garantindo sua proteção e seus direitos que

estavam anteriormente disponíveis apenas para “família legítima” como assim era chamada.

3.2 DAS MODALIDADES DE GUARDA

3.2.1 CONCEITO DE GUARDA

As modalidades de guarda são diversas, já que mostra a proteção, vigilância, zelo, segurança, do menor a palavra guarda pode ser interpretado de diversas formas; mas, no direito de família a palavra tem característica como um direito-dever que ambos os pais, para com o filho filhos.

Plácido e Silva, em seu teor, entende que a guarda dos é: (SILVA, 2006, p. 667)

[...] A locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E, guarda, neste sentido, tanto significa a custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais. [...]

No ordenamento jurídico brasileiro traz no teor do Código Civil de 2002, os artigos 1.583 a 1.590 e 1.643, II; no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 33 a 35, os quais carregam o regulamento da guarda.

O artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz a seguinte: Art-33 “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Em análise ao texto cabe ao pai o dever direito para com o filho e da convivência com ele.

3.3 GUARDA UNILATERAL

Conhecida como guarda exclusiva, é a modalidade na qual a guarda é atribuída somente a um dos pais, ficando os filhos sob cuidado deste, restando ao outro pai o direito de visita está prevista no artigo 1.583, § 1º, do Código Civil de 2002.

A desvantagem da guarda é a impossibilidade de educação dos filhos por ambos os pais, afastando então a afetividade do filho para com o pai, podendo trazer problemas psicológicos, além da possibilidade de ocorrer alienação parental por parte do genitor que detém a guarda.

A lição é dada por Ana Maria Milano em sua obra:

[...] Na guarda única, percebe-se com nitidez que nem sempre há a preservação total do exercício do poder familiar para o genitor que não detém a guarda. Em verdade, o genitor que tem a guarda do filho exercerá sua autoridade parental em toda a extensão, por estar de fato vinculado ao filho. O outro sofre o enfraquecimento de seus poderes paternos. Pode-se dizer que, na realidade, os direitos se tornam desiguais, com evidente privação das prerrogativas do genitor não guardião, situação essa que a guarda compartilhada afasta na totalidade, pelo pressuposto de que há efetivamente, a continuidade do exercício do poder familiar para ambos os genitores[...] (MILANO, 2008)

Figura 2: Relação Familiar



Fonte: BOSSALANI, Júlia. **Juiz pode impor guarda unilateral se apenas um pai quiser.** Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/juiz-pode-impor-guarda-unilateral-se-apenas-um-pai-quiser-17032015>. Acesso em: 18 nov. 2019.

3.4 3.4 GUARDA ALTERNADA

A guarda não está previsto no nosso ordenamento jurídico brasileiro, por tal guarda um dos genitores tem a responsabilidade sobre a criança por determinado tempo.

Grisard Filho, Waldyr, discorre que “esta modalidade de guarda se opõe fortemente ao princípio da continuidade, o qual deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança” (2002, p.79), esse tipo de guarda não existe o respeito pelo princípio do melhor interesse da criança.

Figura 3: Divisão de Lares.



Fonte: CIDRI, Oscar. **Guarda Compartilhada não é o mesmo que Guarda Alternada**. Disponível em: <<https://grani.adv.br/guarda-compartilhada/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

3.5 ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO

Modelo pouco utilizado no Brasil, o tipo de guarda há alternados por parte dos pais.

[...] Em relação à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente. [...] (GRISARD FILHO, 2002)

Mesmo exista o modelo de guarda é dificilmente aplicado ou ser deferido por um juiz sendo fora da realidade dos brasileiros a manutenção de três casas para a vivência entre eles.

Figura 4: Convívio entre Lares.



Fonte: **As diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada.**

Disponível em: < <http://www.exnap.com.br/as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada/>> . Acesso em 15 nov. 2019.

3.6 3.6 GUARDA COMPARTILHA

A guarda compartilhada é um modelo retirado de outros países, teve início na Common Law, no Direito Inglês na década de sessenta, momento em que houve a primeira decisão de guarda compartilhada.

Esse modelo de guarda sempre visa o melhor interesse da criança e adolescente, sendo ela regulada de forma que os pais possam servir com a manutenção dos filhos, deve existir um direito de compartilhamento entre os filhos e ex-cônjuges

Figura 5: Guarda Compartilhada.



Fonte: TARTUCE, Flávio. **A Lei da Guarda Compartilhada (ou Alternada) Obrigatória – Parte II**. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2015/04/09/a-lei-da-guarda-compartilhada-ou-alternada-obrigatoria-parte-ii/> > . Acesso em 18 nov. 2019.

[...] Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. ALIMENTOS. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não havendo situação excepcional nestes autos quanto às necessidades do menor de idade, tampouco superior possibilidade paterna, os alimentos são reduzidos para o percentual de 20% dos rendimentos que é normalmente adotado por esta Câmara para situações semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO'[...]' (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O presente julgado traz a sentença promulgado em relação aos pais com alimento e guarda para com o menor, não deixando claro que os pais devem estar sempre ligados na manutenção do menor.

4 DIREITO DE VISITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Figura 6: Regras do ordenamento.



Fonte: MADRIGAL, Alexis Gabriel. **O Direito de Família no Ordenamento Jurídico brasileiro**. Disponível em: < <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/474243735/o-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> . Acesso em: 20 nov. 2019.

Neste capítulo darei continuação falando sobre o direito de visita no regulamento jurídico, estendendo ao direito de convivência familiar e o conceito da visita.

Quando se chega ao final da vida conjugal é a dissolução do casamento, se extingue os direitos e deveres em relação de um cônjuge para com o outro, porém, não se acaba a em relação os filhos frutos da constância do casamento ou união.

Quando ocorre o fim do relacionamento conjugal que é a dissolução do casamento ou da união estável, se extingue os direitos e deveres em relação aos cônjuges ou companheiros, porém não se extingue a relação parental.

Com o fim do relacionamento conjugal nasce a relação parental entre os genitores, devendo ser protegido os interesses dos filhos.

Concluindo que os direitos e deveres de pais e filhos ainda continuam sendo regidos por lei, trazendo a regra segundo o cc que filhos menores, salvo em casos de extrema necessidades devem manter-se em moradia com um dos pais, mantendo constante relação de afeto e contato com o outro.

Trazendo em regra que a visita deve ser especificada quantos aos dias, horário de retirada e entrega do menor, natal, aniversário, dia dos pais e mãe, réveillon e aniversário do menor sendo ele um ano com um dos pais e vice-versa, podendo ser alterado com prévio aviso ao outro genitor.

Em casos de violência doméstica o filho menor pode ser entregue a um terceiro indicado pelo genitor, para que a visitação não seja interrompida.

Há recentes posicionamentos jurisprudenciais que com a existência de violência doméstica o detentor da guarda, perde o direito de manter com a responsabilidade da criação do filho.

Em sua doutrina Boshi (2006 p.7) diz que “a primeira regulamentação de visita aos avós foi negada pelo Tribunal de Montpellier na França em 17/02/1855, sendo reformada pela Corte de Cassação Francesa em 08/07/1857 que trazia em sua sentença proferida pelo tribunal. ”

[...]Os pais podem proibir o contato dos seus filhos com qualquer pessoa ainda que da própria família, sempre que temerem pela má influência daí advinda, deixou assentado que esse poder não é discricionário nem arbitrário, e que salvo motivo grave, não podem os genitores proibir os avós de visitar seus netos. [...] (KKDJS, xxxx)

Boschi trás em livro a análise que a referida sentença prolatada pelo tribunal francês estava trazendo o surgimento de um novo direito, qual seria chamado de direito de família. A norma veio se espalhando por toda a Europa sendo decidida pelas decisões da jurisprudência só então depois se tornando regulada pela norma jurídica, mas tal decisão de visita deveria ser decidida pelo juiz da Vara de Família, fixando a visita de terceiros ao menor da causa a ser discutida.

Traz Boschi em sua obra que os primeiros casos ocorridos em na Inglaterra em 1861, Thompson versus Thompson and Stumpfelig e em 1866 Portugal versus Portugal, dizendo que os casos também se estenderam a Itália, Alemanha e Suíça.

Boshi trouxe a decisão da Espanha em seu livro. (2009, p.9)

[...]Somente em 24 de junho de 1929 o Tribunal Supremo da Espanha num pedido de visita requerido pela mãe, separada do pai, para que pudesse avistar-se com suas filhas, admitiu a pretensão a materna, concedendo-lhe o

direito de visitá-las, duas vezes por semana na casa dos avós paternos[...] (BOSHI, 2009)

O direito de visita dos avós só veio a ocorrer na Espanha em 1935, carregando em sua decisão. Boshi (2009 p.9) “Conferindo o direito de visita aos avós, a fim de que pudessem visitar sua neta, mesmo contra a vontade paterna, argumentando que não é lícito o detentor do pátrio poder abusar deste direito”

Com a então decisão da Corte Espanhola foi se estabelecendo o direito de visita dos avós em manter sempre o convívio de afeto com os seus netos e decentes da família, sempre que fosse quebrado o vínculo entre seus cônjuges.

No Brasil a primeira sentença prolatada pela foi no Tribunal do Rio de Janeiro no ano de 1945 chegando no Brasil 90 anos após o primeiro julgado na Corte da França.

Com o embasamento legal dos seguintes termos que Boshi apresenta em sua obra. (2009 p. 11).

[...] Avó-Direito de visitas a netos- Se é assegurado em Lei. Embora não consignou expressamente a sistemática de nossas leis que regulam relações de família, é evidente o direito que tem os avós de avistar-se com os netos em visitas. [...] (BOSHI, 2009)

Após uma longa trajetória veio o primeiro texto brasileiro como Decreto de Lei nº 9701 de 3 de setembro de 1946, trazendo em seu texto apenas dois artigos que descrevia sobre o assunto de guarda dos filhos menores em desquite judicial.

[...] **Art. 1º** No desquite judicial, a guarda de filhos menores, não entregues aos pais, será deferida a pessoa notoriamente idônea da família do cônjuge inocente, ainda que não mantenha relações sociais com o cônjuge culpado, a quem, entretanto será assegurado o direito de visita aos filhos. **Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [...]

Após 16 anos de decreto em vigor surge um novo decreto 4.121 de 27 de agosto de 1962, qual seja Estatuto da Mulher Casada que levou a mudança no texto do artigo 326 do cc de 1916, outra vez com a expressão direito de visita.

Na primeira versão doo artigo 326 antes da revogação não trazia o direito de visita, qual era.

[...] Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão a mãe terá direito de conversar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos

§ 2º Os filhos menores de seis anos serão entregues á guarda do pai.

Com entrada em vigor do Estatuto Da Mulher Casada, houve mudanças no texto do artigo 326, sendo tacitamente o Decreto de Lei nº 9701-46, tornando a ser:

[...] Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita. [...]

Logo em seguida veio a ser publicado a Lei do Divórcio que em seguida trouxe consigo o ato de revogação expressa do artigo 326 cc de 1916, a ser dita no artigo 15 que trazia em seu texto o seguinte contexto.

[...] Art 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. [...]

Por fim vem a entrar entra em vigor o decreto de lei nº 1046- 10-01-2002, que diz o seguinte sobre o direito de visita.

O art. 1.589 diz que “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. ”

Sendo a escrita o artigo 1589, para nós a dicção “DIREITO DE VISITA”, prescrito no texto legal de 1946, já existente no código civil de 1916.

Já em outubro 1988 veio a entrar em vigor a Constituição Federal do Brasil trazendo consigo seu o princípio da convivência familiar citado no artigo 227.

[...] Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

12 anos após a CF ser promulgada chega em 1990 o Estatuto da Criança e Adolescente que diz sobre o princípio da convivência do menor no artigo 4º da lei 8069/90.

[...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Em relação aos artigos que foram descritos acima, o direito de visita veio se estabelecendo ao longo dos anos, e sempre mantendo a preservação familiar, mesmo com o fim da relação conjugal a relação entre pais e filhos, não poderá perder o vínculo, mostrando que a criança e adolescentes estão em desenvolvimento afetivo, podendo causar-lhe sérios problemas afetivos e de convivência com outras pessoas, estando sempre em proteção.

4.1 DIREITO DE VISITA E O DIREITO DE CONVIVENCIA FAMILIAR

Como de análise podemos dizer que o direito de visita e convivência familiar se estende aos pais separados a convivência e guarda dos filhos, seja ela levada em conta por decisão em comum acordo feita pelos pais ou por meio legal.

Não estando somente a decisão restrita aos pais, também seja estendida a outros parentes.

4.2 CONCEITO DO DIREITO DE VISITA

Existem diversas discussões sobre o direito de visita entre pais e filhos, mas no texto do § 2 da lei 11.112/2005.

[...] § 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos." [...]

Vemos o que o direito de visita tem como finalidade o dever de não diminuir o contato do filho com o pai que não esteja disposto com a sua guarda, estando sempre presente no crescimento e desenvolvimento, e manter a relação sempre viva.

4.3 TITULARIDADE DO DIREITO DE VISITA E SUA REGULAMENTAÇÃO

O direito de visita é antigo e vem antes da lei, sendo fundado através de do princípio natural de convivências das famílias com a finalidade de assegurar o convívio afetivo e presente em toda a história, Na CF carrega em seu artigo 227 o direito de convivência familiar.

[...]Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...]

Segundo o artigo, é dever da família zelar pela convivência com sua família, cuidando o mesmo da convivência do genitor que não se faz guardião do menor.

Já Boshi traz em sua obra o seguinte dizer (2009 p.33) “não decorre única e exclusivamente do poder familiar, assim como não era adstrito somente às relações de parentesco, pois existem situações específicas em que um terceiro não parente.”

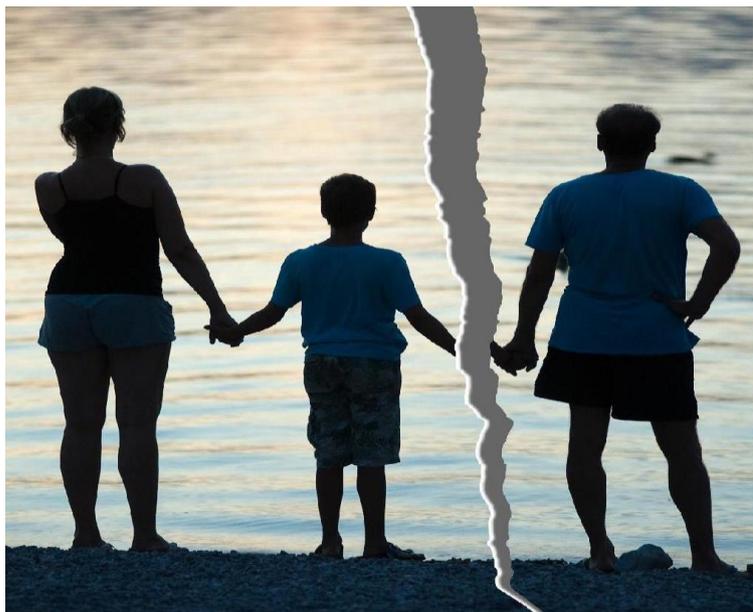
Diante disso o elo entre netos e avós é muito grande, e caso interrompido pode ser influenciado de forma negativa no desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente, ferindo então o ECA- Estatuto Da Criança e Adolescente.

Barreto traz em seu livro a seguinte frase. (p 48-49) “A afeição dos avó pelos netos é a última etapa das paixões pura do homem, é a última delícia de viver a velhice.”

A lei 12.398 estendeu-se o parágrafo único no artigo 1589 cc, no qual deu o direito de se estender o direito de visita dos menores aos avós, tendo em vista sempre o interesse da criança. “Parágrafo único: O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. ”

4.3 4.4 DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA

Figura 7: Guarda Compartilhada



Fonte: FEITEIRO, Marianna. **Guarda compartilhada tem mais benefícios para criança após o divórcio.** Disponível em: < <https://www.vix.com/pt/bdm/familia/guarda-compartilhada-tem-mais-beneficios-para-crianca-apos-o-divorcio>> . Acesso em 19 nov. 2019.

Existem algumas condutas radicais a serem praticadas para acarretar a suspeição do direito de visita, visto que o que pese o direito de visita não sendo somente de direito do adulto, mas também da criança. Essa medida não é a primeira hipótese a ser tomada pelo juiz como solução

A lei 11.340/2006 discorre sobre violência doméstica, no que concerne sem seu artigo 22 que traz medidas provisórias de urgência na qual autoriza a aplicação da suspensão do direito de visitação ao agressor.

[...] Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...] IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar [...]

Somente em casos de extrema necessidade é aplicada as restrições que traz o artigo, em casos de discussões, como exemplo discussões e outros tipos de violência contra os pais a aplicação da pena dependerá ordem do juiz.

Existem diversos julgados no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

TJ/SC julgado em 06/07/2010

[...] II- As suspeitas de moléstia sexual a uma enteada de 11 anos, em investigação em inquérito policial, recomendam a suspensão provisória do direito de visitação aos filhos menores pelo pai/agravante sobretudo tratando-se da decisão inaudita altera parte. [...]

No site de jurisprudência do TJ/SC, existem vários julgados com casos sobre violência sexual, podendo o detentor da guarda ser suspensão do direito de visita

5 DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA AOS AVÓS

Neste capítulo os temas a serem abordados será os princípios norteadores do direito de visita, as características e as e da convivência com os avós que é o principal tema a ser abordado.

Todas as pessoas têm o direito de manter os laços afetivos, não sendo ele limitado somente aos genitores, devendo ser estendidos a terceiros.

5.1 5.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE VISITA

Em todo contexto jurídico pré existe de princípios, em referência ao direito de visitação, está previsto quais são eles que asseguram o direito da família princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

5.2 5.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vem transcrito na Constituição República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 1º, inciso III traz que é essencial para ser um Estado Democrático dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), ninguém pode retirar sua honra, você tem independente do seu merecimento, este princípio carrega consigo desde a concepção até depois da morte, podendo ser defendida por terceiros.

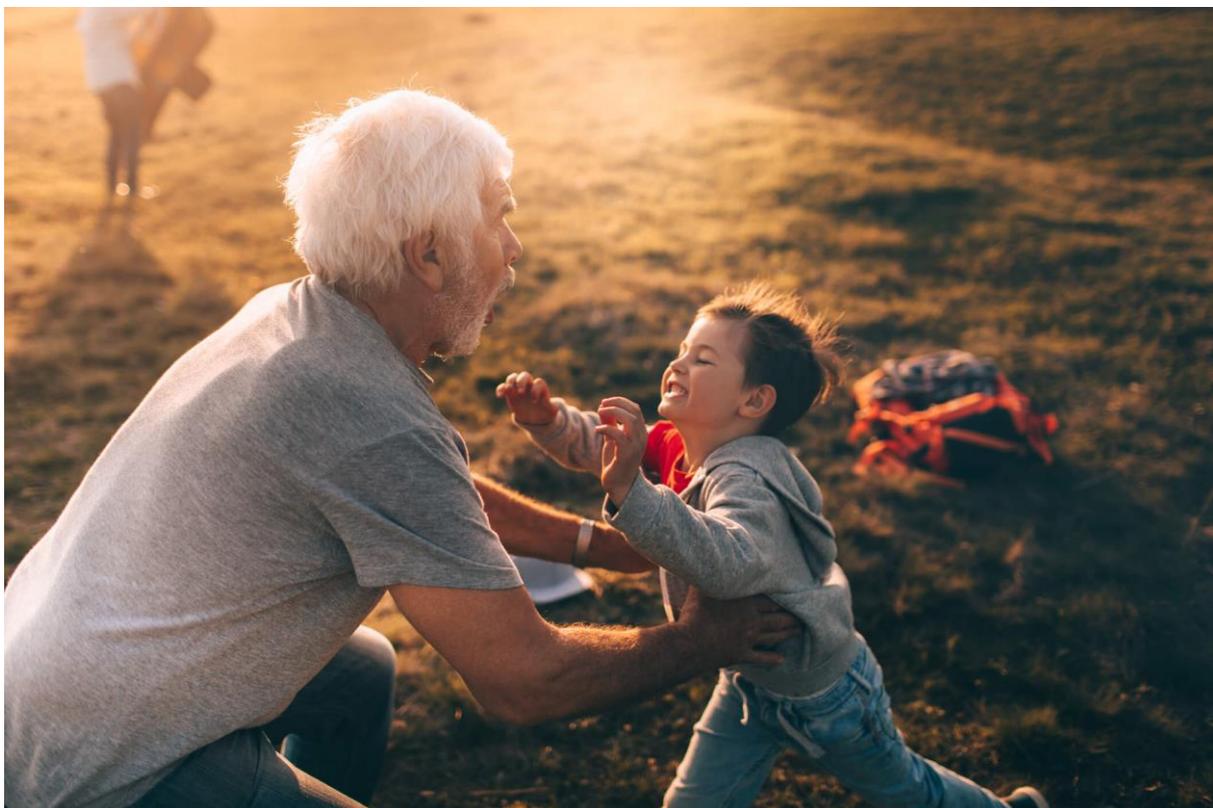
5.3 5.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto diz respeito ao sentimento que move a pessoa, a constituição trouxe esse princípio no artigo 1º III além do código civil e estatuto da criança e adolescente, ao longo com tantas mudanças do âmbito jurídico a família começou a se firmar sobre o afeto entre os seres que compõem a família.

Podemos associar que o desenvolvimento social e intelectual do ser é composta pela a afetividade que recebe de seus familiares, é no contato pessoal e interpessoal que o ser humano desenvolve seu caráter psicológico e cultural, chegando à conclusão que a afetividade é um processo que sempre estará ligado com

ensino- aprendizado, sendo de suma importância a convivência com os demais familiares.

Figura 8: Representação de Afeto



5.4 Fonte: Conheça a importância da relação entre avós e netos. Disponível em: < <http://valorizeavida.org/familia/conheca-a-importancia-da-relacao-entre-avos-e-netos/> >. Acesso em 15 nov. 2019.

A imagem representa uma criança e um homem no qual está claramente descrito a troca de afeto e felicidade que é um dos fatores que move o convívio.

5.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O princípio se encontra no art. 227 da Constituição República Federativa do Brasil de 1988, que presentes nos seus oitos parágrafos seguintes todas as formas de direitos de relação com as crianças e adolescente. Sendo reforçado pelo o ECA em seus artigos 3º, 4 e 5º os quais protegem os menores de violências e assegurando o direito fundamental, sendo o convívio da de suma importância para a formação da vida adulta da criança.

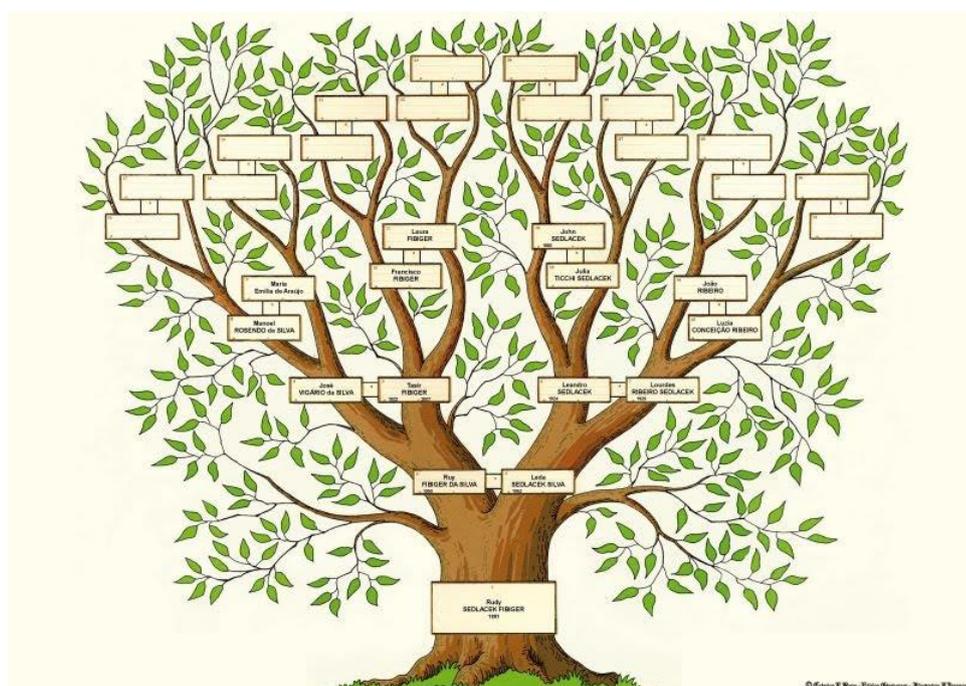
5.5 DA ANCESTRALIDADE

A CRFB/88 nos mostra que é direito de todos a ancestralidade, direito esse que está protegido pelo artigo 5º, o direito de ancestralidade é considerado personalíssimo.

[...] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiro e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. [...]

Todos temos o direito de saber quem são nossos ancestrais e origens, no código civil em seus artigos, mostra quem são nossos ascendentes descendentes e colaterais.

Figura 9: Árvore Genealógica.



Fonte: Arvore Genealógica. Disponível em: <https://www.bing.com/images/search?view=detailV2&ccid=KL6bsJSm&id=4BED4D7153DB3ECF3F05A80D5208FCB2ACB5DA3D&thid=OIP.KL6bsJSmU8gGjmScaCK7KwHaFO&mediaur=http%3a%2f%2ffengshuidaprospereidade.com.br%2fwp-content%2fuploads%2f2016%2f10%2fArvore-GenealogicaRudy.jpg&exph=571&expw=808&q=arvore+genealogicca+&simid=607994577551427657&selectedIndex=9&ajaxhist=0> . Acesso em 17 nov. 2019.

A árvore genealógica é uma forma de descobrir as conexões entre o indivíduo e a família, a qual queira descobrir algo sobre sua ancestralidade.

5.6 5.6 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE VISITA

Para desenvolver a pesquisa sobre as características o mais apropriado tem sido o uso da doutrina de Boshi, que diz claramente sobre os princípios.

5.7 A NATUREZA PERSONALÍSSIMA

É concedida ao titular sendo ele de exclusivo direito pessoal a convivência com o visitante, conseqüentemente o visitado deverá sempre apresentar-se diretamente a ele, nunca devendo se apresentar a um terceiro.

5.7 5.8 IRRENUNCIABILIDADE

De acordo com o artigo 11 Código Civil, traz que o direito de renúncia ao direito de família, em casos excepcionais, o titular pode deixar de exercer sua obrigação, e deve ser objetivada como ato nulo.

5.8 5.9 RECIPROCIDADE

É tratado como direito de recíproco das partes, por manter relação de convívio afetivo, de sentimentos e emoções, mantendo o objetivo de convívio e afeto entre visitante e visitado.

5.10 EXTRAPATRIMONIALIDADE

Traz o interior do indivíduo, além do setor econômico, é uma lesão sofrida por uma causa externa provocada por um outro ser, por este não estar sendo tratado de mediato ou imediato do setor financeiro não se deve levar para o lado dos termos pecuniários.

5.11 IENABILIDADE

Como o próprio nome já diz, não se pode transferir ou ser concedido de título oneroso ou gratuito, para outrem, tornando seu ato nulo.

5.12 INTRANSMISSIBILIDADE

Segundo o artigo 11 do Código Civil, o caráter do ato não pode ser transmissível por ato Inter vivos ou causa mortis, não podendo ser transmitido para um terceiro.

5.13 INSTRANSACIONALIDADE

O direito de convivência com quem se tem afeto, não por motivos de transação, porem a regulamentação do direito de visita traz muito a relação na forma que admite o caráter de transação, sendo ela muito frequente.

5.14 IMPRESCRITIBILIDADE

Mesmo que a matéria não seja exercida por um longo lapso temporal sempre permanecera integras as condições da forma fática e jurídica, a qual resguarda a autorização de pleitear os direitos de visita.

5.15 RELATIVIDADE

O direito de visita é absoluto ao seu titular, não podendo ele ser negado a forma, ainda que lhe fale idoneidade mesmo ultrapassando todos esses contextos vemos que não se pode ignorar o interesse dos menores.

5.16 SUBORDINAÇÃO

O visitado sempre será a parte mais frágil da relação do direito de visita, observa-se que em todos os casos a lei sempre procura resguardá-lo de toda forma

violência, sempre sendo garantido o direito de cuidar da sua integridade física e psiquiátrica.

6 DA CONVIVÊNCIA E DO DIREITO DE VISITA DOS AVÓS

É convivência entre avós e netos é firmada através de visitas, é de suma importância que o no Enunciado 333 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal regulamentou do direito de visita em virtude dos avós e netos da seguinte maneira, de acordo com o enunciado” O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescentes mantenha vínculo afetivo atendendo ao seu melhor interesse. ”

Lembrando que o direito de visitação entre avós e netos tem uma linhagem fundamentada no direito natural é importante que o direito seja assegurado pelas leis, todos os direitos entre eles são vinculados ao jure sanguíneos, se integrando a lei com os demais direitos.

A lei 12.398 de 28 de março de 2011, aumentou mais um parágrafo ao artigo 1589 código civil, acarretando a mudança do artigo 888 do Código de Processo Civil.

Neste sentido assegurando o direito de visita dos avós para com os netos, sendo de exclusivo critério do juiz, após o fim da relação conjugal dos pais.

O direito de visita este exposto no artigo 15 da lei do divórcio, estendendo a lei 12398/2011 o direito de visita e guarda dos netos, podendo o juiz convocá-los a participar desse desenvolvimento com apoio e acolhimento familiar.

Estendendo o direito em casos de falecimento do progenitor, que não autoriza a convivência que estes tenham a companhia dos avós.

Já no artigo 227 da Constituição Federal defende a convivência familiar, acreditando estender-se a convivência comunitária sendo estes avós tios e parentes próximo da linhagem familiar. Contudo o que se deseja é que a criança ou adolescente desenvolva sua personalidade e para isso acontecer deve ser viver no seio de todos que o amam.

Pereira diz que os avós são aqueles que percorrem várias fases do grupo familiar e tem muitas experiências familiares para relatar aos demais, sendo eles a pessoa na qual vai poder passar aos netos sobre toda a história da família e ancestralidade, trazendo na formação de uma futura vida adulta de condutas e raízes próprias.

O artigo 25 da lei 8069/1990 acrescentou o parágrafo único ao artigo, dizendo que os avós como família extensa ou ampliada, desde que haja convívio e mantenha vínculos de afetividade e afinidade.

De acordo com o artigo 129 do ECA caberá aos pais a aplicação das regras que são alienadas em decorrência da paternidade. Fica sob responsabilidade do Conselho Tutelar e autoridades judiciária aplicar as medidas cabíveis segundo o artigo caso ocorra violência física, psicológica ou maus-tratos aos menores.

Por hora a visita dos avós para com os netos é direito é um direito natural, personalíssimo e fundamental que todos têm direito em manter afeto entre os seus entes.

Figura 10: Guarda Compartilhada



Fonte: TARTUCE, Flávio. **A Lei da Guarda Compartilhada (ou Alternada) Obrigatória – Parte II.** Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2015/04/09/a-lei-da-guarda-compartilhada-ou-alternada-obrigatoria-parte-ii/> >

7 JULGADOS EM DECORRÊNCIA DO DIREITO DE VISITA DOS AVÓS

O princípio do Melhor Interesse do menor é utilizado em diversas decisões judiciais favoráveis ao direito dos avós, conforme abaixo descrito.

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓS MATERNOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. 1. É INQUESTIONÁVEL O DIREITO DOS PROGENITORES DE VISITAREM E TEREM O NETO EM SUA COMPANHIA, ESPECIALMENTE COMO FORMA DE AMPLIAR OS LAÇOS AFETIVOS E PROPORCIONAR A CONTINUIDADE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE JÁ VINHA SENDO MANTIDA ANTES DAS DESAVENÇAS FAMILIARES. 2. INEXISTINDO QUALQUER INDICATIVO DE QUE A CRIANÇA SERÁ PREJUDICADA CASO INTENSIFIQUE O CONVÍVIO MENSAL COM SEUS AVÓS, INCLUSIVE COM PERNOITES, É DE SE MANTER A DECISÃO QUE GARANTE A ELES O DIREITO DE VISITAS. 3. AGRAVO DESPROVIDO. [...] (TJ-DF - AGI: 20110020259063 DF 0025910-77.2011.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 11/12/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/04/2014 . Pág.: 106)

O julgado traz em seu teor que os avós têm direito natural de visita, visto que antes de ocorrer as desavenças familiares era de pratica a visita dos avós, assim sendo mantida a decisão que garante o direito dos avós para com os netos e sem prejudicar o menor e sim aumentando os laços afetivos entre os mesmos, dando o direito de pernoite para os avós.

[...] DIREITO DE VISITA ENTRE AVOS E NETO. EMBORA O CÓDIGO CIVIL NAO COMTEMPLE, DE MODO EXPRESSO, O DIREITO DE VISITA ENTRE AVOS E NETOS, ESSE DIREITO RESULTA NAO APENAS DE PRINCIPIOS DE DIREITO NATURAL, MAS DE IMPERATIVOS DO PROPRIO SISTEMA LEGAL, QUE REGULA E ADMITE ESSAS RELACOES, COMO EM MATERIA DE PRESTACAO DE ALIMENTOS (ART-397), DE TUTELA LEGAL. (ART-409, I) E DE SUCESSAO LEGITIMA (ART-1603), ALEM DE OUTROS PRECEITOS. O DIREITO DOS AVOS DE VISITAREM OS NETOS E DE SEREM POR ELES VISITADOS CONSTITUI, ASSIM, COROLARIO NATURAL DE UM RELACIONAMENTO AFETIVO E JURÍDICO ASSENTE EM LEI. DECISAO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.[...] (Agravado de Instrumento Nº 590007191, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Flávio Pancaro da Silva, Julgado em 29/03/1990) (TJ-RS - AG:

590007191 RS, Relator: Flávio Pancaro da Silva, Data de Julgamento: 29/03/1990, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Embora exista lei na qual diz que o direito de visita é legal aos avós e podem prestar alimentos aos netos, constitui o direito de visita sendo ele princípio natural entre eles, no qual a decisão foi mantida, pelo motivo de manter a relação de afeto entre a família.

[...] APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR TAL DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. AVÓS PATERNOS. 1. Nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que alegação de insuficiência por ela deduzida tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), de modo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC). No caso, ante a ausência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos feita pelos recorrentes, não se justifica o indeferimento do benefício da gratuidade. 2. O art. 1.589, parágrafo único, do Código Civil, estende aos avós o direito de visita aos netos, cabendo ao juiz definir os critérios de visitação, observando sempre a prevalência dos superiores interesses da criança. Evidenciando-se, dos laudos sociais e psicológico que... aportaram aos autos, que a visitação avoenga é salutar ao desenvolvimento do infante, que não deve ser privado do convívio com seus avós paternos em virtude de desentendimentos havidos entre estes e o genitor, cabível o deferimento da realização de visitas duas vezes ao mês, a fim de possibilitar a manutenção de laços entre o menor, seus avós e demais familiares paternos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. [...] (Apelação Cível Nº 70079573416, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079573416 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019.

No presente caso apresentado, a sentença deu ao avó e familiares o direito de restabelecer o convívio familiar, segunda a sentença o pai bloqueou o convívio do filho em relação a visita com os avós quando o mesmo ainda se encontrava com apenas dois anos de idade, sendo então o processo arrastado até a data da sentença no qual o menino já se encontrava com seis anos de idade, o vínculo sendo interrompido por certos quatro anos, o Juiz deferiu o convívio deixando estabelecido que a convivência deverá ser asseverada em visitas em duas vezes por mês com dias alternados, sendo de necessário a entrega do menor antes do termino do horário estabelecido, sentindo a criança confortável com os laços paternos estabelecidos poderá o menor pernoitar na casa dos avós .

CONCLUSÃO

Neste traz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, seu texto os institutos fundamentais que consagra a proteção da família, com ele veios princípios que resguardam o direito da família de não se distanciar da atual ideia de família.

Mostrando que com o tempo a concepção de família varia, sendo ela mesmo que haja muitas várias de casamento seja ele criado ou recriado como família constituída, pelo casamento, união estável ou até mesmo homoafetiva, o centro sempre será a os laços afetivos criado entre eles.

O presente trabalho foi dividido em 3 capítulos. Com a temática proposta, o primeiro capítulo foi uma temática da análise normativa de toda a história do direito de família até a Constituição da República Federativa do Brasil 1988, passando pelos princípios constitucionais com relação a família, passando por último até as famílias plurais do direito pátrio.

Já no segundo capítulo ele aborda acerca do direito de visita, destacando-se o conceito do direito de visita e seus fundamentos e a titularização de visita no ordenamento jurídico, passando pelo direito de convivência familiar.

No terceiro e último capítulo tratou sobre a regulamentação do direito de visita dos avós, trazendo os princípios que regem ao amparo da visitação e traz logo depois passa por julgados que abordaram o direito de visitação dos avós.

Nas hipóteses apresentadas vem que além de todo o contexto os avós têm o direito de visitação por estarem sempre presentes na vida dos netos pelo decorrer das gerações, inclusive como referência construtiva para uma vida adulta de sucesso.

A Hipótese afirma uma vez que existe o vínculo devem estar sempre devem sempre estar regida pela proteção e manutenção da vida e integridade física e psicológica dos membros da família, assegurando o respeito e moral de seus direitos de personalidade.

É mais que notável que nos tempos de hoje o casamento já não é duradouro como antigamente que as vias de fato que acabam com e relacionamento conjugal dos pais podem vir a interferir diretamente no convívio familiar do menor para com os pais e avós.

O conceito de família vem sofrendo alterações ao longo do tempo desde a época grega até hoje, não ficando de fora o casamento que também sofreu diversas alterações, o que atacoou diretamente ao menor e seus entes.

O direito a convivência é direito da criança, adolescente e idoso amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil, elo Estatuto da Criança e Adolescente e a lei 12.398/11 que altera o artigo do Código Civil e amplia ao direito de visita aos avós.

Com isso mostra que fica regido o direito da convivência familiar da criança com seus entes mantendo o vínculo afetivo vivo e observando sempre o melhor interesse do menor.

Salienta dizer que a monografia atingiu seu intuito investigatório, na qual analisou de modo crítico e coerente as hipóteses, com o objetivo alcançado de mostrar que é fundamental para a formação de um adulto que possa viver em harmonia com a sociedade é necessário o direito de visita com os avós, as vias afetivas com os avós é marco necessário para convivência social.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Lilian. **História do casamento.** Disponível em : <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>> Acesso em: 13 nov. 2019.
- Artigo 1.589, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623491/artigo-1589-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 15 nov. 2019.
- Artigo 1.589, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623491/artigo-1589-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 15 nov. 2019.
- Artigo 22, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866378/artigo-22-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006/artigos>>. Acesso em 13 nov. 2019.
- Artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp>. Acesso em: 11 nov. 2019.
- Artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp>. Acesso em 15 nov. 2019.
- Artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em 16 nov. 2019.
- BARRETO, Fernando Marilza, **Direito de visita dos avós:** uma evolução direito da família: Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1989. p. 48-49.
- BOSCHI, Fábio Bauab, **Direito de visita.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7.
- BOSCHI, Fábio Bauab, **Direito de visita.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 8.
- BOSCHI, Fábio Bauab, **Direito de visita.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 9.
- BOSCHI, Fábio Bauab, **Direito de visita.** São Paulo: Saraiva, 2009.p. 11.
- BOSCHI, Fábio Bauab, **Direito de visita.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33.
- BRASIL. **Lei Nº 9701 de 3 de setembro de 1946.** Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial. Diário Oficial da União seção 1-5/9/1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9701-3-setembro-1946-417524-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso 15 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Decreto Lei nº 9.701, de 3 de setembro de 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9701-3-setembro-1946-417524-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 nov. 2019.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasil, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 12 nov. 2019.

DIAZ, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 48

DIAZ, Maria Berenice, **Manual de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Ed. 26. São Paulo, 2011. p.37

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 de agos. de 2016.

GRISARD FILHO, Waldir. **Quem ainda tem medo da guarda compartilhada**: Boletim Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família, n.51, ano 8. jul/ago. 2008.

Lei nº 1.950, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11112.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11112.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> . Acesso em: 15 de nov. 2019.

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> . Acesso em: 16 nov. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo Revista dos tribunais, 2006. p.27.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Efeitos do reconhecimento da paternidade legítima**. São Paulo: Ed Forense, 1947. p. 13.

PEREIRA, Luiz Fernando. **A regulamentação do direito de visitas dos menores na relação familiar**. Disponível em: <<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/264241346/a-regulamentacao-do-direito-de-visitas-dos-menores-na-relacao-familiar>>. Acesso em 16 nov. 2019.

TARTUCE, Flavio.; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil** v.5. Rio de Janeiro: Forense. Ed São Paulo, 2011. p.27

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Ver Renovar, 2001. p. 350.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **Agravo de Instrumento : AGI 0025910-77.2011.8.07.0000 DF 0025910-77.2011.8.07.0000**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117322217/agravo-de-instrumento-agi-20110020259063-df-0025910-7720118070000>>. Acesso em 21 nov. 2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Agravo de Instrumento : AI 70080304405 RS**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689059661/agravo-de-instrumento-ai-7008030440>>. Acesso em 15 nov. 2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Agravo de Instrumento : AG 590007191 RS**. Disponível em: <<https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8831546/agravo-de-instrumento-ag-590007191-rs-tjrs?ref=feed > . Acesso em 21 nov. 2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Apelação Cível : AC 70079573416 RS**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684069137/apelacao-civel-ac-70079573416-rs?ref=serp>> . Acesso em 21 nov. 2019.

Tribunal de Justiça e Santa Catarina: Processo nº: 2010019.612-0 Rel Henry Petri Junior. Julgado em 06 julho 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. São Paulo. Atlas v 5, 2011. p.44.

VILLAS-BOAS, Renata MALTA. **A importância dos princípios específicos do direito das famílias**: Revista Síntese Direitos de Família. São Paulo, v 12, n 63, dez/janeiro 2011. p. 28-36